



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0008376-69.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/10/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

CORRIGENTE: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP

ADVOGADO: JULIANA PASQUINI MASTANDREA

CORRIGIDO: Juíza



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008376-69.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO
ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP
CORRIGIDO: JUÍZA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008376-69.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO
- PRODESP

CORRIGENDA: EXMA. JUÍZA CAMILA TRINDADE VALIO MACHADO - 1ª VARA DO
TRABALHO DE ARARAQUARA

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada em até cinco dias úteis após a ciência do ato atacado. Eventual pedido apresentado ao Juízo Corrigendo não interrompe a fluência do prazo em questão, pelo que se conclui que a pretensão correicional é claramente extemporânea. Indeferimento liminar na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, contra ato praticado pela MMA. Juíza Camila Trindade Valio Machado na condução do processo nº 0010762-59.2016.5.15.0006, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que, em 12/09/2019, foi intimada de decisão proferida no referido processo, determinando que o saldo remanescente existente no processo fosse transferido para outro feito (nº 0011893-10.2017.5.15.0079), o qual, no entanto, foi julgado improcedente em relação à Corrigente pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme acórdão que anexa.

A Corrigente destaca que, diante de tal intimação, peticionou a fim de que fosse determinado o cancelamento da ordem de transferência, bem como fosse imediatamente liberado referido saldo em seu favor. Ressalta que, todavia, tal pedido foi indeferido pela Corrigenda, que informou já ter transferido os valores ao outro processo e amparou sua decisão no Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 2/2019.

Argumenta a Corrigente que, a seu ver, tal ato não pode fundamentar a transferência de valores a outro processo e acrescenta que não é devedora contumaz, pois honra seus pagamentos, enfatizando que nem ao menos se encontra inscrita no BNDT.



Aduz, ao final, que devem ser apuradas irregularidades na conduta da Corrigenda, requerendo, ainda, a notificação da Magistrada para que preste informações no prazo legal.

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. de55d9a).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

Extrai-se da petição inicial que a pretensão correicional volta-se contra determinação que já consta dos autos desde 11/09/2019, nos seguintes termos "(...) *III - O remanescente para o processo 0011893-10.2017.5.15.0079, onde litigam ROGERIO JOSIAS DOS SANTOS - CPF: 116.345.476-16 reclamante e COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP - CNPJ: 62.577.929/0001-35, 2ª reclamada, com fulcro no art. 2º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 2 /2019*" (Id. d58dc66).

Diante de tal decisão, a Corrigente apresentou ao Juízo Corrigendo, antes de ingressar com a presente Correição Parcial, petição descrita como "pedido de reconsideração e dados bancários", datada de 16/09/2019 (Id. 86c884d), nos seguintes termos "*requerer a V. Exa., com a urgência que se faz necessário, que seja determinado o cancelamento da ordem de transferência para o processo 0011893-10.2017.5.15.0079, ... bem como seja imediatamente determinado a liberação do referido saldo*", que veio a ser indeferida em 27/09/2019 como segue: "*Ciência a PRODESP que os valores já foram transferidos ao processo 0011893-10.2017.5.15.0079, que encontram-se ainda em segundo grau. Tão logo baixem os autos supra, este Juízo tomará a medidas cabíveis, sem prejuízo da manifestação da reclamada nos autos supra, caso queira. Nada mais havendo no presente feito, dê-se baixa e arquivem-se os autos*" (Id. b337ce8).

Nesse contexto, é forçoso concluir que a presente medida, apresentada apenas em 07/10/2019 (Id. cff26fa), é intempestiva, já que nela é pleiteada a cassação de determinação da qual se teve ciência pelo menos desde a apresentação do referido pedido de reconsideração ao Juízo de origem em 16/09/2019 (Id. 86c884d).

Destaque-se, como já assentado em outras decisões desta Corregedoria, que o pedido de reconsideração, assim como os embargos de declaração, quando apresentados ao Juízo de origem, não tem o condão de interromper o quinquídio regimental para apresentação da Correição Parcial, à luz do quanto disposto no parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, acima reproduzido.

Diante desse cenário, mostra-se intempestiva a medida correicional, o que enseja o indeferimento liminar desta Correição Parcial, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal, transcrito abaixo:

"Art. 37 (...)

Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."



E, ainda que assim não fosse, há que recordar que a Correição Parcial não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, não sendo meio apto para o debate quanto à juridicidade de posicionamento técnico de Magistrado, sob pena de ação censória imprópria e prejudicial à independência funcional do Juiz, em desacordo com as disposições contidas nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura. No mais, o pedido alusivo à apuração de "*irregularidades da conduta da Juíza*", é incabível pela via processual eleita pela Corrigente, já que seu objeto é o saneamento de atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Por todo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial em análise, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Decorrido o prazo para oposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional



Assinado eletronicamente por: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA - 12/10/2019 12:20:54 - 7fc5c9e
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101212205463400000049953143>
Número do processo: 0008376-69.2019.5.15.0000
Número do documento: 19101212205463400000049953143